

A INCIDÊNCIA DE ITR EM PROPRIEDADES URBANAS: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.646 - SP

Camila Pereira Costa 1

INTRODUÇÃO

O Imposto Predial e Territorial Urbano, teve sua consolidação a partir da fixação de sua competência através da Constituição Federal de 1988. Já o Imposto Territorial Urbano se deparou com grandes dificuldades de implementação e definição de competência. No entanto, em 1990, o texto da norma maior definiu como competente da união lançar e cobrar o referido imposto. Sua delimitação ocorre por conta da legislação municipal, que ao delimitar o fim do perímetro do espaço urbano, acaba por definir o início do espaço rural. No entanto, muitas vezes esta determinação de territorialidade não se torna adequada a realidade vivida por alguns municípios. Sendo assim, muitos agricultores e cultivadores que possuem uma baixa renda, necessitam arcar com altos valores de imposto ante a incidência do IPTU em suas terras. Nesses termos, buscou-se auxílio do judiciário a fim de encontrar uma alternativa razoável, e que não prejudique a sociedade; principalmente para aqueles que possuem trabalhos agrícolas de pequeno porte e encontram dificuldades de manter sua própria subsistência. Ante o exposto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.112.646 – SP (REsp), que versa acerca da incidência de Imposto Territorial Rural (ITR) em imóveis localizados em perímetro urbano, a partir da comprovação material da utilização da propriedade para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. A Turma seguiu o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, e assim decidiram de forma unânime dar provimento ao recurso.

OBJETIVO

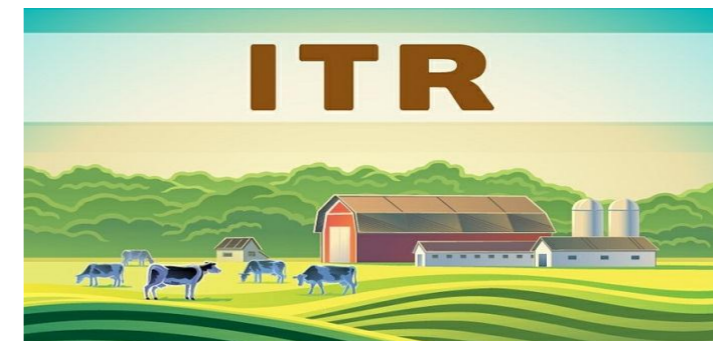
O caso apresentado neste banner científico tem como fator objetivo: caracterizar e definir os parâmetros de determinação de incidência de cada tributo; analisar o embasamento jurídico fornecido pela jurisprudência a fim de entender quais casos se enquadram nesta remodelação de implementação tributária e, trazer ao conhecimento popular a possibilidade aqui demonstrada.

DESENVOLVIMENTO

Criado no Brasil no ano de 1808 com a denominação de “décima geral”, o atual Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tinha sua competência regulada pelo Governo Geral. Em 1891 passou a ser competência dos Estados. A partir de 1964 tem-se a configuração atual: Municípios tributando a propriedade predial e territorial urbana e a União a rural. Assim em 1988 a Constituição Federal fixou a sua competência municipal através de seu artigo 156, inciso I. Já o Imposto Territorial Rural teve sua primeira ideia da criação em 1822, porém restou de forma inexistência. Assim, teve o início da sua história mais de um século depois, no ano de 1979, e competindo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal da Administração Pública brasileira, realizar o seu recolhimento. No entanto, em 1990 a Constituição Federal fixou a competência vigente, tornando a União responsável pelo recolhimento deste tributo através do artigo 153, inciso VI. A partir deste contexto histórico inicia-se o desenvolvimento deste trabalho; buscando demonstrar a legitimidade da aplicação do Imposto Territorial Rural em propriedades urbanas, que praticam atividades agrícolas com base nas atuais jurisprudências. O IPTU, dispõe como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado em zona urbana municipal. Por sua vez, o ITR possui como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel rural. Ambas estabelecem seus limites através da legislação municipal, a qual delimita a área urbana e acaba por definir o início da área rural.

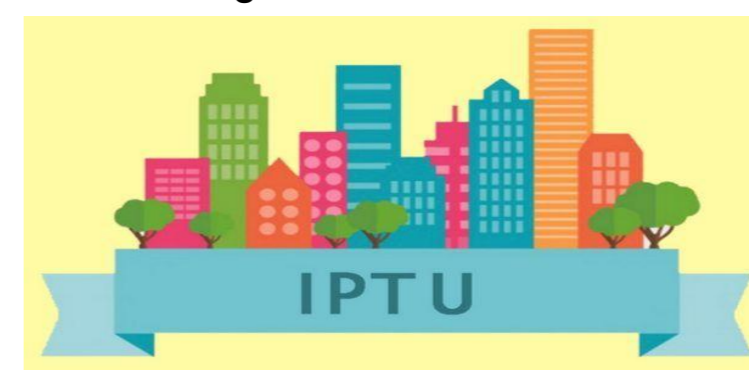
Nesses termos, é possível afirmar que muitos se interessam na possível aplicação do ITR em propriedades territoriais urbanas; buscando assim uma resposta perante ao judiciário, com o intuito de modificar a posição do legislador que estabeleceu os requisitos para bases de cálculos (alíquotas) de forma discrepante em cada segmento de incidência.

Figura 1 - Ilustrativa ITR



Assim, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Recurso Especial nº 1.112.646 – SP (REsp), que versa acerca do tema; fixando mesmo que de forma parcial o entendimento de procedência desta possibilidade de remodelação de incidência de tributos.

Figura Ilustrativa IPTU



Desta forma, a análise do voto do Excelentíssimo Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, relator, e os demais Ministros que, por unanimidade, decidiram pela procedência do recurso justificaram a incidência com base no exposto a seguir.

Iniciou o voto discutindo a aplicação do art. 15 do Decreto Lei 57/1966, que regula alguns dispositivos acerca do lançamento e cobrança do ITR, como critério para afastar da incidência do IPTU. Visto que seu texto dispõe de forma clara que quando comprovada a utilização da referida propriedade para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, aplica-se a incidência do Imposto Territorial Rural. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a aplicabilidade do art. 15 do DL 57/1966 como critério delimitador da incidência tributária sobre imóveis e do do art. 32 do CTN como critério espacial. Assim, não incide IPTU, mas sim o ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ante o conteúdo exposto, extrai-se a possibilidade de os contribuintes pleitearem de forma judicial a benesse mesmo diante da ausência de norma municipal específica, ou de outros fatores legais que caracterizem a incidência do IPTU.

Desta forma, para possível aplicação do ITR em propriedades urbanas, deve ser feito requerimento de análise comprovando de forma material através de provas sólidas que demonstrem a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial no bem. Assim, contribuintes de imóveis urbanos podem solicitar o lançamento tributário como propriedade destinada ao exercício rural, se assim realmente forem.

Graduando em Direito. Instituição atual: Faculdade Cesusc / e-mail: costapcami@gmail.com

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- _____. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio 2018.
- _____. Casa Civil. **Decreto Lei 57** de 18 de novembro de 1966. Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0057.htm>. Acesso em: 08 de maio 2018.
- _____. **STJ.REsp. 1.112.646**, São Paulo. Rel. Herman Benjamin, Sessão de 26/08/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061473/recurso-especial-resp-1112646-sp-2009-0051088-6-stj/relatorio-e-voto-12194897?ref=juris-tabs>>. Acesso em 08 de maio 2018.